



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL  
DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Procedimento Investigatório Criminal**

**Nº1.34.001.002045/2015-60**

**DENÚNCIA nº /2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

**HARRY SHIBATA**, brasileiro, ex-médico legista, nascido em 05/06/1927, filho de Maria Shibata, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Zapara, 81, Vila Madalena, inscrito no CPF sob nº 004.428.878-68;

**ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, brasileiro, ex-médico legista, nascido em 11/10/1927, filho de Eulália de Queiroz Orsini, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Primavera, nº 65, Jardim Paulista, inscrito no CPF sob o nº 011.354.068-04;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**JOSÉ GONÇALVES DIAS**, brasileiro, ex-médico legista, nascido em 05/11/1927, filho de Rita da Silva Dias, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Saldanha da Gama, nº 703, Alto da Lapa, inscrito sob o CPF sob o nº 516.567.528-91;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

No dia 17 de dezembro de 1976, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, por designação do então diretor do IML, **HARRY SHIBATA**, todos agindo em concurso e unidades de desígnios, visando assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes de lesão corporal dolosa e do homicídio de **JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND**, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico n.59.615, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, os denunciados eram funcionários públicos e cometeram o crime prevalecendo-se de seus cargos.

**A conduta acima imputada foi cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime**. Os denunciados e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente<sup>1</sup> 219 pessoas, dentre elas a vítima JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND, e desapareceu com outras 152.

Segundo se apurou, a vítima<sup>2</sup> era integrante do Partido Comunista do Brasil - Pcdob, organização que se opunha ao regime militar, atuando clandestinamente na época em de sua morte.

Em dezembro de 1976, em uma casa localizada no bairro paulistano da Lapa, integrantes do Comitê Central do Partido Comunista do Brasil vinham se reunindo. Todavia, o imóvel, desde o dia 10 daquele mês, estava sendo monitorado<sup>3</sup> por órgãos da repressão, já que MANOEL JOVER TELLES (falecido), um dos integrantes do partido, havia sido preso e delatou a reunião.<sup>4-5</sup>

- 
- 1 Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.
  - 2 JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND era natural de Varginha/MG, tendo realizado atividades de militância política durante a faculdade, atuando como um dos organizadores dos congressos da União Nacional dos Estudantes. Foi dirigente da organização Ação Popular, a qual abandonou para ingressar no Pcdob. Era integrante do Comitê Central do Pcdob quando de sua morte. JOÃO era casado com MARIA ESTHER CRISTELLI DRUMMOND, com quem teve duas filhas, e foi morto quando tinha 34 anos de idade.
  - 3 Segundo depoimento de PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR em: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=3272&v=UmObheP3A3Q](https://www.youtube.com/watch?time_continue=3272&v=UmObheP3A3Q) (entre 48min e 49min52s)
  - 4 Neste sentido, entrevistas de Agente CHICO, tenente JOSÉ, JOÃO DE SÁ CAVALCANTI NETTO e MARIVAL CHAVES para o jornalista Marcelo Godoy (*A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991) o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos dos agentes do regime*. 2ª ed, São Paulo: Alameda, 2014, p. 478).
  - 5 Segundo depoimento de PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR em: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=3272&v=UmObheP3A3Q](https://www.youtube.com/watch?time_continue=3272&v=UmObheP3A3Q) (entre 43min e 44min25s)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

As informações acerca das reuniões do Pcdob foram passadas ao Exército I, no Rio de Janeiro. Porém, já que tais eventos ocorreriam em São Paulo, DILERMANDO GOMES MONTEIRO (falecido), general do II Exército, se tornou o responsável pela operação que tinha como objetivo "desmantelar" o partido<sup>6</sup>.

O então general de Brigada, CARLOS XAVIER DE MIRANDA (falecido), Chefe do Estado-Maior do II Exército, expediu ofícios ao Secretário de Segurança Pública de São Paulo, ERASMO DIAS (falecido), informando local, data e horário da reunião, e instruindo para que fosse elaborado um "esquema" a fim de render todos os participantes do encontro.

Assim, na noite do dia 15 de dezembro de 1976, agentes do DOI-CODI, sob o comando do tenente-coronel PAULO RUFINO ALVES, falecido, cercaram a casa na Rua Pio XI.

Entretanto, o ataque não foi realizado durante a reunião do partido, mas sim quando esta já havia chegado ao fim<sup>7</sup>. No momento da abordagem policial, restavam na casa apenas três integrantes: os dirigentes ÂNGELO ARROYO e PEDRO VENTURA FELIPE DO ARAÚJO POMAR, e a encarregada das tarefas domésticas, MARIA TRINDADE.

No momento do cerco, a vítima JOÃO BATISTA já havia saído da residência, o que ocorreu entre 20h e 21h30min da noite anterior, logo após o fim da reunião. Existia no

---

6 GODOY, Marcelo. *A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991) o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos dos agentes do regime*. 2ª ed, São Paulo: Alameda, 2014, p. 478.

7 O ataque ocorreu no dia seguinte, 16 de dezembro de 1976, no início da manhã. No ataque morreram diversos integrantes do Partido Comunista, dentre eles PEDRO VENTURA DE ARAÚJO POMAR e ÂNGELO ARROYO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Partido um esquema de segurança elaborado. Uma das regras era o militante nunca sair da residência sozinho, sendo formadas duplas que eram levadas a diferentes pontos da cidade. Era importante também que a dupla tivesse os olhos vendados a fim de não tomar conhecimento da localização da casa.

Naquela noite, JOÃO BATISTA deixou a casa juntamente com WLADIMIR POMAR, conduzidos por JOAQUIM CELSO DE LIMA e ELZA MONERAT, também integrantes do Partido, em um veículo Ford/Corcel, placas DH-3227.<sup>8</sup> O carro que os conduzia estava sendo seguido por agentes do DOI-CODI.

JOAQUIM e ELZA<sup>9</sup> deixaram JOÃO BATISTA e WLADIMIR POMAR próximos à Avenida Brasil, de onde tomaram direções diferentes. Entretanto, JOÃO BATISTA e WLADIMIR POMAR foram presos, em locais diversos. Ambos, no entanto, foram levados para a sede do DOI-CODI, na Rua Tutoia.

No DOI-CODI, JOÃO BATISTA e WLADIMIR POMAR foram barbaramente torturados, em salas diversas. WLADIMIR chegou primeiro e depois JOÃO BATISTA, por volta da meia noite<sup>10</sup>.

8 Arquivo Nacional, CISA: BR\_DFANBSB\_VAZ\_001\_0061

9 Em depoimento prestado em Audiência de Instrução e Julgamento para apuração do pedido de indenização aos familiares da vítima, Elza Monerat afirmou o seguinte: “João Batista Franco Drummond foi deixado na Rua Onduras, entre as ruas Elias Lobo e Maestro Quiafareli, isso cerca de 20h15 (...)”.

10 Perante a Comissão Permanente da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 2ª CJM, Wladimir Pomar afirmou: “Ao chegar ao DOI do II Exército, fui encapuzado e despido. Deixaram-me exclusivamente com a cueca. Continuando sem se identificarem, colocaram-me sentado num banco de madeira e queriam que eu confessasse ser alguém chamado “Álvaro”. Como me recusasse a isso, começaram a bater sistematicamente em minha cabeça com um instrumento que me pareceu ser um salto duro de sapato ou pedaço de pau. Em um determinado momento, enquanto continuava ser espancado, percebi a chegada de um policial dizer: “Olha esse, estava com um pacote de biscoitos recheado de “Classe Operária”. Tive, então, a certeza de que foi preso o companheiro que saíra da reunião da Lapa comigo no carro e que o mesmo deveria ser JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND, o único que vira ainda na casa, mexendo num pacote de biscoitos e que, como declarei em depoimento, aprontava-se para sair. Os espancamentos em mim continuaram e nos momentos em que sofriam alguma pausa, ouvia gritos de outra pessoa, sendo torturada. Não sei quanto tempo essa situação se prolongou. Lembro-me somente que já na madrugada do dia 16, ouvi grande



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Na madrugada do dia 16, JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND logrou escapar dos agentes do DOI-CODI e, ao tentar fugir das torturas que estava sofrendo, subiu em uma torre de rádio e pulou, fraturando o crânio. Faleceu em razão da queda.

Houve, então grande alvoroço e gritos no DOI-CODI. As torturas dos demais presos cessaram para que os agentes decidissem como lidar com a morte da vítima.<sup>11</sup> Isto porque, em outubro de 1975 e janeiro de 1976, foram mortos, nas dependências do DOI-CODI, o jornalista VLADIMIR HERZOG e o operário MANOEL FIEL FILHO. Ambas as mortes causaram grande repercussão, levando o então Presidente ERNESTO GEISEL a dispensar o general EDNARDO D'ÁVILA MELLO que, na época, comandava o II Exército, substituindo-o pelo general DILERMANDO GOMES MONTEIRO (falecido). Outra morte dentro do DOI-CODI, novamente em razão das torturas, prejudicaria a proposta de GEISEL de um processo de abertura política gradual e causaria, novamente, enorme pressão.

Decidiu-se, então, simular que JOÃO BATISTA teria morrido atropelado enquanto tentava fugir do cerco à casa da Lapa - e não morrido nas dependências do DOI-CODI, onde estava

---

alvoroço, gritos e correrias, inclusive alguém mandando chamar o “doutor” e, após isso, não mais ouvi gritos e os espancamentos cessaram.” - Fls. 82.

11 Neste sentido, Aldo Silva Arantes, que também estava sendo torturado no dia dos fatos, afirmou que sua sessão de tortura foi subitamente interrompida e percebeu que havia uma reunião ocorrendo, para decidir como lidar com a morte de DRUMMOND. Afirmou: “Começaram as torturas. Chego ao DOPS, do DOI-CODI, claro que não sabia, fiquei sabendo na Tutóia e violência, soco, agressão física muito forte. Em um determinado momento para tudo e sou levado a um quarto, nu, com algema presa em uma cama. Comecei a perceber que havia uma reunião de muita gente, deviam ser umas 20 pessoas, um tumulto completo. A conclusão que eu chego é que aquilo ali estava relacionado com a morte do Drummond. A hora que o Drummond foi assassinado, eles pararam e começaram a discutir, provavelmente, o que fariam. Fica claro que havia uma tensão e um conflito naquele momento até porque tinham sido assassinados, antes da nossa prisão, o Herzog e o Fiel Filho”(Arquivo CNV, 00092.000810/2013-15: Depoimento de Wladimir Ventura Pomar à Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog, em agosto de 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

sendo torturado.<sup>12</sup>

Com esta finalidade, DILERMANDO GOMES MONTEIRO contatou o Secretário de Segurança Pública da época, ERASMO DIAS (falecido), para que a encenação de atropelamento fosse montada<sup>13</sup>.

JOÃO BATISTA, então, teve seu corpo levado à Rua Paim, onde um atropelamento foi encenado para encobrir as verdadeiras circunstâncias de sua morte.<sup>14</sup>

Em seguida, foram divulgadas informações à imprensa visando confirmar referida versão.<sup>15</sup> No relato, a vítima teria sido atropelada por um veículo Volkswagen, nas imediações da Rua Paim, perto da Av. Nove de Julho, ao tentar escapar da perseguição policial.<sup>16</sup>

Para o êxito da farsa, o falecido delegado de

---

12 Neste sentido, entrevista de MARIVAL DIAS CHAVES DO CANTO, à Revista Veja, 1992. “Acho que nunca se mentiu tanto nem se cometeu tanta atrocidade. Há inúmeros exemplos. A repressão fez noticiar que João Batista Franco Drummond, do PCdoB, morrera num atropelamento. Mentira. Ele morreu no Departamento de Operações de Informações do II Exército. Foi torturado, escapou da segurança, subiu numa torre de transmissão e de lá voou para a morte.”

13 Em entrevista ao jornalista Marcelo Godoy, ERASMO DIAS afirmou: “Ele (DRUMMOND) quis fugir do xadrez e ele caiu de cabeça e morreu. Aí, o DILERMANDO telefonou pra mim: - Erasmo, dá um jeito aqui. - Aí nós fizemos lá um acidente.” GODOY, Marcelo, *A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: história, documentos e depoimentos dos agentes do regime*. 2ª ed., São Paulo: Alameda, 2014, p. 480/481 - fls. 114 dos autos.

14 GODOY, Marcelo. *A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: história, documentos e depoimentos dos agentes do regime*. 2ª ed., São Paulo: Alameda, 2014, p. 480/481 - fls. 114.

15 Em nota oficial divulgada pelas forças de segurança, com a anuência do falecido general DILERMANDO MONTEIRO, então comandante do II Exército, diz-se que a vítima teria sido morta atropelada, enquanto tentava fugir do cerco policial instaurado na casa em que as reuniões do PCdoB ocorriam, episódio que ficou conhecido como Chacina da Lapa. Veja, no mesmo sentido, Ofício S/Nº – E/2, de 16/12/1976, no qual o Comando do II Exército informa o Secretário de Segurança Pública informando os resultados da operação. Esta versão repercutiu nos jornais da época.

16 Foi inclusive instaurado pelo Comandante do II Exército DILERMANDO GOMES MONTEIRO (falecido) um Inquérito Policial Militar que logo foi concluído com a resposta de “morte por atropelamento”, sem que nele constassem laudo de exame de local ou mesmo fotos do cadáver.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

polícia do então DEOPS, SÉRGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, fez, a pedido do DOI-CODI, a requisição de exame de corpo de delito - exame necroscópico na vítima<sup>17</sup>, visando confirmar a versão de atropelamento e mais uma vez "legalizar" a morte.

Para atender tal requisição, no dia 17 de dezembro de 1976, na Rua Doutor Enéas de Carvalho Aguiar, nº 600, Jardim Paulista, São Paulo, na sede do Instituto Médico Legal em São Paulo o então diretor do IML e ora denunciado **HARRY SHIBATA** designou os médico-legistas **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, também denunciados, para elaborarem o laudo necroscópico na vítima JOÃO BATISTA. Todos estavam cientes de que o laudo deveria confirmar a falsa versão de atropelamento.

Visando assegurar a ocultação e a impunidade das torturas e do crime de homicídio acima mencionado, bem como dissimular as verdadeiras circunstâncias da morte da vítima, os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** elaboraram o laudo de exame de corpo de delito nº 59.615<sup>18</sup> na vítima JOÃO BATISTA. Nele não apenas omitiram declaração que deles devia constar - as circunstâncias verídicas da morte, assim como as torturas que JOÃO BATISTA havia sofrido -, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita - afirmando falsamente que a vítima morrera em razão de um atropelamento. Tudo com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, os denunciados eram funcionários públicos e cometeram o crime

---

17 Fls. 62/64.

18 Fls. 57.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

prevalecendo-se de seus cargos.

Os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** declararam que o "examinado foi vítima de atropelamento enquanto fugia ao ser perseguido pela polícia" e, em resposta aos quesitos constantes no laudo, concluíram como *causa mortis* "traumatismos crânio-encefálicos".

No laudo, mais especificamente na parte de "exame externo", foram constatadas, ainda, "escoriações irregulares e de pequenas dimensões", "fratura no pulso esquerdo" e "equimoses violáceas da pálpebra superior esquerda" que, em circunstâncias reais de um atropelamento, poderiam ter sido produzidas. Porém, com todo o exposto anteriormente, sabe-se que tais hematomas se deram pelas torturas e pela queda que a vítima sofreu.

Ademais, em relação ao quesito no qual era questionado se a morte foi produzida, dentre outros, por tortura, os denunciados responderam "prejudicado"<sup>19</sup>.

Ressalte-se mais uma vez que o objetivo era dissimular a verdadeira causa e circunstâncias da morte de JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND, fazendo constar como causa de morte da vítima a falsa versão do atropelamento.

Os denunciados **HARRY SHIBATA**, **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** estavam conscientes da simulação e da finalidade de ocultar as verdadeiras circunstâncias e a causa da morte da vítima JOÃO BATISTA.

---

19 Fls. 57v°.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Conforme visto, o laudo foi elaborado para corroborar a versão de atropelamento. Inclusive, na certidão de óbito da vítima, é este fato que consta como a causa da morte.

No entanto, tal versão é inverídica.

Dezessete anos mais tarde, durante entrevista ao jornal gaúcho Zero Hora, MARIA TRINDADE, a única sobrevivente do cerco policial que ficou conhecido como Chacina da Lapa, desmentiu a versão publicada sobre a morte de JOÃO BATISTA<sup>20</sup>.

No mesmo sentido depoimentos prestados por integrantes do PCdoB, HAROLDO LIMA e ALDO ARANTES perante o Conselho de Justiça Militar da 1ª Auditoria da 2ª CJM na época dos fatos, posteriormente juntados em Ação Ordinária de Indenização<sup>21</sup>, movida por MARIA ESTER CRISTELLI DRUMMOND, viúva da vítima. Referidas testemunhas já questionavam a versão de atropelamento, em especial pelo fato de que nenhum dos muitos agentes de segurança presentes teria conseguido anotar a placa do veículo que, supostamente, atropelou JOÃO BATISTA ou mesmo identificar quem o conduzia. Além disso, estranhamente não havia laudos e fotografias da vítima e do local em que o atropelamento teria ocorrido,<sup>22</sup> assim como não houve qualquer

---

20 “Disseram que ele [JOÃO DRUMMOND] tentou fugir a pé e foi atropelado, mas a gente sabe que ele morreu torturado” – Jornal Zero Hora, fls. 86b.

21 Fls. 79/84

22 HAROLDO LIMA afirmou: “A versão apresentada para explicar a morte do jovem JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND é mais desarrumada ainda. Um carro atropela e mata um homem que estava sendo seguido por diversos agentes de segurança, devidamente motorizados, armados e com rádios transmissores. O carro escapa, a chapa não é anotada, não há pista, nem averiguação, nem uma foto do cadáver na rua, nem uma testemunha do acidente, nem laudo pericial do levantamento cadavérico.” ALDO ARANTES também asseverou: “A versão do “atropelamento” de JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND carece de qualquer fundamentação. Como é possível ser atropelada uma pessoa que está sendo seguida pelos órgãos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

boletim de ocorrência ou registro policial acerca do suposto acidente.

Ainda, o local onde JOÃO BATISTA teria sido atropelado era bem distante do local em que foi deixado por ELZA MONERAT e JOAQUIM CELSO DE LIMA na noite do dia 15 de dezembro. Além da distância espacial, também há um longo espaço de tempo entre o fim da reunião na Lapa - por volta das 20h30min do dia 15 de dezembro - e o suposto atropelamento - que teria ocorrido por volta das 4h do dia 16. Não há qualquer justificativa para este longo lapso de tempo.

Ademais, os familiares, quando chamados para efetuar o reconhecimento do corpo da vítima, não viram nenhum sinal de esfolamento ou de ferimentos que geralmente marcam o corpo em caso de morte por atropelamento.

Inclusive, houve sentença da Justiça Federal condenando a UNIÃO FEDERAL a indenizar por danos morais e materiais a viúva e as duas filhas de JOÃO DRUMMOND.<sup>23</sup> Ao fundamentar a sentença, a autoridade judicial contestou o laudo necroscópico produzido, desmentindo a versão oficial de atropelamento e reconhecendo que JOÃO DRUMMOND morrera no DOI-CODI<sup>24</sup>.

---

repressão e não se conseguir sequer anotar a chapa do carro? Como acreditar nesta versão se nos autos não consta nenhuma perícia sobre o “acidente” e muito menos a fotografia de JOÃO BATISTA?”

23 Neste sentido, matéria de 01 de agosto de 1993, do jornalista Clóvis Rossi do Jornal Folha de S. Paulo intitulada *Ato Inédito Condena União por dano moral*, acostada a fls. 85. A referida decisão foi proferida no processo n. 4255380 e tramitou perante a 5ª Vara Federal em São Paulo.

24 Constou na decisão, segundo a reportagem da Folha de S. Paulo “(O laudo) vem inescrupulosamente encabeçado pelas siglas DOPS, do lado esquerdo, e “flagrante” do lado direito. DOPS por quê? O que teria levado ao Departamento de Ordem Política e Social o corpo da vítima de um atropelamento que usava identidade falsa e que ninguém sabia de quem se tratava? “Flagrante” de quê? Quem lavraria flagrante contra um morto?” - Fls. 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ademais, em sentença<sup>25</sup> de 16 de abril de 2012, foi retificada a certidão de óbito de JOÃO DRUMMOND. O documento expedido em 18 de dezembro de 1976 constava, como *causa mortis*, traumatismos cranianos encefálicos e, como local da morte, uma esquina da Avenida 9 de Julho com a Rua Paim. Na certidão de óbito retificada, por ordem judicial, passaram a constar, nos quesitos local e causa da morte, as expressões **"falecido no dia 16 de dezembro de 1976 nas dependências do DOI-CODI II Exército, em São Paulo"** e **"morte decorrente de torturas físicas"**, respectivamente.<sup>26</sup>

Ocorre que, conforme visto, a versão do atropelamento foi forjada para omitir as circunstâncias da morte de JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND.

Os denunciados tinham plena ciência da falsidade das informações constantes do laudo, sendo certo que elaboraram e assinaram o laudo sem maiores questionamentos.

Assim, dentro de um contexto de ataque sistemático, os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS**, **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e **HARRY SHIBATA** contribuíram, conscientemente, para o plano de dar aparência de normalidade às mortes causadas sob tortura dos agentes do regime militar.

---

25 Fls. 41/43.

26 Cópia da sentença prolatada nos autos 0059583-24.2011.8.26.0100, pelo Juiz Guilherme Madeira Dezem, está a acostada a fls. 41/43. Referida decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa acostada a fls. 45. Ademais, em 8 de agosto de 2013, o jornalista PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR, filho de WLADIMIR POMAR e neto do militante morto PEDRO VENTURA DE ARAÚJO POMAR, prestou depoimento à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, contribuindo com informações acerca do planejamento da operação na qual seu avô fora assassinado e revelando os nomes dos agentes envolvidos. Sobre o caso de JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND, o jornalista, também autor da obra "Massacre na Lapa", analisou alguns documentos e contestou a versão oficial chamando-a de fantasiosa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UmObheP3A3Q> (entre 50min e 53min52s).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal - IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura<sup>27</sup>, o que é reforçado pela presente imputação.

Outrossim, o denunciado **HARRY SHIBATA** mantinha relações estreitas com os órgãos repressivos, sendo notória a sua participação na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissos, em diversos outros casos de presos políticos. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Por fim, vale frisar não haver dúvidas de que o denunciado participou de ações como a descrita nestes autos, tanto é que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo condecoração tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. De fato, **HARRY SHIBATA** recebeu a condecoração "Medalha do Pacificador" em 1977, por meio da Portaria Ministerial nº 941, de 30/07/1977. Ademais, **HARRY SHIBATA**, segundo informações da época, compareceu ao local onde ocorreu a Chacina da Lapa no dia seguinte, a indicar que estava ciente de toda operação policial.<sup>28</sup>

---

27 Por este motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à conivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Neste contexto, aprovaram uma moção, sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que "deixem de ser parte do esquema policial existente".

28 Diário Popular do dia 17 de dezembro de 1976, arquivo obtido no Arquivo Público do Estado de São Paulo e extraído do CD de fls. 90 e acostado a fls. 119



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Da mesma forma, **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, conscientes das circunstâncias e da causa da morte da vítima, inseriram informações falsas e diversas das que deveriam ser escritas no laudo necroscópico da vítima, agindo em concurso com o denunciado **HARRY SHIBATA**.

Assim, os médicos legistas **JOSÉ GONÇALVES DIAS**, **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e **HARRY SHIBATA** participavam ativamente das atividades de violação sistemática aos direitos humanos. Ainda que não lhes possam ser imputadas as condutas diretas de prender, torturar e matar, eles auxiliavam os responsáveis por tais atos com a encenação destinada a ocultar o terror que vitimava os cidadãos presos no DOI-CODI.

O delito encontra-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio mediante tortura praticado por agentes já falecidos e/ou não identificados.

Assim agindo, os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS**, **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e **HARRY SHIBATA**, em concurso e unidade de desígnios, praticaram, na qualidade de funcionários públicos e prevalecendo-se desta qualidade, o delito previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) em relação ao laudo de exame necroscópico n. 598.615, da vítima **JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND**, agravado por terem os agentes praticado o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, qual seja, do homicídio praticado por agentes já falecidos e/ou não identificados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JOSÉ GONÇALVES DIAS, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e HARRY SHIBATA** como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. art. 44, inciso II, alíneas "b" e "h" c.c. art. 25 (atual art. 29), todos do Código Penal.

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art.71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "d" ("mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido"); "e" (com emprego de tortura e outros meios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito.

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.

**Rol de testemunhas**

1. Aldo Silva Arantes - fls. 80b.
2. Haroldo Borges Rodrigues Lima - fls. 80b.
3. Wladimir Ventura Araújo Pomar - fls. 82.
4. Pedro Estevam da Rocha Pomar

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**  
**Procurador da República**